



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/168919
INTERESSADO	Márcio de Sales Pamplona (advogado outorgado pelos pais para representar a menor I.R.N.)
ASSUNTO	Recurso contra decisão da Diretoria de Ensino Região Marília, nos termos da Indicação CEE 175/2019
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 232/2022 CEB Aprovado em 15/06/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso protocolizado neste Conselho, em 21/03/2022, contra a decisão da Diretoria de Ensino Região – DER Marília, que manteve a decisão do Conselho de Escola (fls. 53) na qual foi deferida a transferência compulsória da aluna I.R.N., pelos motivos a seguir expostos (de fls. 04 e 80).

A aluna, nascida em 02/05/2005, cursava a 3ª série do Ensino Médio, estudante à época do Colégio Absoluto, em Pompeia / SP, atualmente matriculada no Colégio Cristo Rei, no município de Marília / SP, em virtude da medida disciplinar imposta (vide Relatório da Supervisão – fls. 73 e Consulta SED – fls. 83).

Ocorre que, em 25/02/2022, o Conselho de Escola se reuniu com o objetivo de votar a sanção escolar da aluna I.R.N., devido ao confronto físico ocorrido em 18/02/2022, nas dependências do Colégio Absoluto (vide decisão do Conselho, às fls. 53).

Às fls. 63, consta documento elaborado pelo Advogado da aluna requerendo à Escola, cópia integral da documentação referente ao procedimento que culminou na transferência compulsória, a fim de apresentar Recurso Administrativo perante a DER Marília.

Em 08/03/2022, o Coordenador Pedagógico da Escola informa, ao Advogado constituído, que foi recepcionada a solicitação de cópia integral de documentação referente ao Conselho de Classe (fls. 62).

No Recurso Administrativo encaminhado à DER Marília, o Advogado alegou que a decisão do Conselho de Escola foi proferida em 25/02/2022 e que os pais da aluna foram notificados do resumo de tal decisão em 03/03/2022. Porém, informou que teve acesso à cópia integral da documentação somente às 11h35m, do dia 08/03/2022 (vide documento na íntegra, às fls. 58).

Ademais, no supracitado Recurso à Diretoria, o Advogado afirmou o que segue:

*“Como se vê, o prazo recursal se esgota nesta data (08/03/2022), às 18h00min., horário de fechamento desta nobre Diretoria Regional de Ensino, e tal prazo foi quase que inteiramente suprimido ante a demora injustificada no fornecimento de cópias da documentação a defesa técnica da aluna, ou seja, a situação reclama o deferimento de restituição do prazo recursal, a fim de garantir a aluna o direito ao contraditório e a ampla defesa, visto que em menos de 7 (sete) horas é impossível examinar toda a documentação formalizar o recurso e protocolá-lo, considerando que tais documentos deveriam ter sido fornecidos no dia 03/03/2022, isto é, na data de ciência dos genitores da aluna sobre o teor da decisão que veio acompanhada de requerimento escrito solicitando as cópias dos citados documentos.*

(...)

*Vale ressaltar, que a cópia integral da documentação é de suma importância, para que, a defesa técnica da aluna tenha acesso ao conteúdo do que foi apurado, em especial a íntegra da decisão do Conselho de Escola e os fundamentos adotados como razão de decidir, a fim de apresentar suas razões recursais.*

*Frente o exposto e com fundamento no item 1.5, subitens “d” e “j”, da Indicação do Conselho Estadual de Educação nº 175/2019, cumulados com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a aluna I.R.N., neste ato assistida por seus genitores, respeitosamente, vem requerer a VOSSA SENHORIA o DEFERIMENTO da restituição do prazo recursal de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar recurso próprio perante esta eminente Diretoria Regional de Ensino da Região de Marília, Estado de São Paulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data de ciência da decisão, sob pena de inobservância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa consagrado Constitucionalmente.*

*Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado subscritor da presente que também poderá ser contactado sobre a restituição do prazo recursal por intermédios dos telefones e endereço eletrônico (email) informados no rodapé da presente, sob pena de nulidade absoluta.”*

No Relatório da Supervisão, às fls. 73, verifica-se um histórico detalhado dos fatos ocorridos e o posicionamento dos Supervisores, que afirmam terem sido respeitadas as fases do Conselho de Escola, do devido processo legal e da ampla defesa. A DER Marília entendeu que, devido as tentativas de conciliação e medidas saneadoras realizadas com as partes envolvidas, não houve desrespeito que justificasse a anulação da medida educativa.

Em 11/03/2022, a Dirigente de Ensino da DER Marília acolhe o contido no Relatório da Supervisão (vide despacho N° 22/2022, às fls. 78).

No documento, às fls. 02, o Advogado manifesta seu inconformismo com a decisão proferida pela Dirigente, solicitando que o presente Recurso Administrativo seja apreciado pelo Conselho Estadual de Educação, juntamente com a íntegra do Processo Administrativo que recebeu a Referência: **SEDUC-EXP-2022/155777** – Recurso sobre Transferência Compulsória - fls. 13.

Nas Razões do Recurso Administrativo ao Conselho Estadual de Educação, há alegação de que o Colégio não observou o Princípio de Igualdade no tratamento destinado pelo Conselho Escolar às alunas envolvidas nas agressões mútuas, I.R.N. e M.R. É informado, ainda, que a pena de transferência compulsória aplicada a aluna I.R.N., ora recorrente, se mostrou por demais exacerbada, na medida em que existiam outras penas alternativas a serem aplicadas (fls. 07).

O Advogado afirmou, inclusive, que houve desrespeito evidente ao devido processo legal, na medida em que o representante da mantenedora, Marcelo Gagliardi Colabono, se absteve de voto na decisão do Conselho de Escola que culminou com a transferência compulsória da aluna I.R.N., ora recorrente, sob a alegação de laço de parentesco, porém, participou de todos os demais atos antecedentes do procedimento, bastando para tanto observar seu nome e assinatura apostos nas atas anteriores (fls. 11 - vide Ata fls. 46).

Consta de fls. 32 a 46 o registro das Atas com a descrição da ocorrência em análise e das providências adotadas pelo Colégio Absoluto.

O Representante constituído informou que I.R.N. jamais contou com qualquer registro negativo durante toda a sua trajetória escolar e destacou que a aluna alcançou; “Primeiro Lugar” no Desempenho Escolar de sua Turma no ano de 2021 (fls. 55) e “Terceira Colocação Nacional” na “Olimpíada Brasileira de Robótica do ano de 2019” (fls. 56).

Ademais, foi juntada aos autos uma Declaração Médica informando que a aluna passaria por procedimento cirúrgico em 23/03/2022, sendo de conhecimento da Escola que I.R.N. ficaria impossibilitada de andar longos percursos, descer e subir escadas, ou seja, possivelmente tal procedimento não permitiria que I.R.N. continuasse a frequentar as aulas presenciais, por um determinado período (fls. 54).

Por fim, o Advogado requer o recebimento, processamento e o total provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja **anulada a transferência compulsória** aplicada à aluna I.R.N., determinando-se que em seus registros escolares **sejam excluídas toda e qualquer informação referente à transferência compulsória** (fls. 11).

Quanto ao Regime Disciplinar, o Regimento Escolar do Colégio Absoluto estabelece:

**“CAPÍTULO I**

**DAS FINALIDADES**

**Artigo 77** – *O regime disciplinar tem por finalidade aprimorar a formação do aluno, o funcionamento do trabalho escolar e o respeito mútuo entre os membros da comunidade escolar, para a obtenção dos objetivos previstos neste Regimento.*

**Artigo 78** – *A ação disciplinadora do aluno na escola, em princípio, tem caráter preventivo e orientador.*

**CAPÍTULO II**

**DA AÇÃO DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I**

**DAS FALTAS DISCIPLINARES E INFRAÇÕES**

(...)

**Artigo 81** – *São atos indisciplináveis graves:*

*I – Ameaçar, intimidar ou agredir fisicamente qualquer membro da comunidade escolar;*

*(...)*

## **SEÇÃO II**

### **DAS MEDIDAS EDUCATIVAS DISCIPLINARES**

**Artigo 82** - *O não cumprimento dos deveres e a incidência em atos indisciplinados ou atos infracionais podem acarretar ao aluno as medidas educativas disciplinares após comunicado aos pais, conforme a seguinte gradação:*

*(...)*

*II. Ao aluno que cometa ato indisciplinar grave, aplica-se:*

*a. Suspensão temporária de participação em programas extracurriculares;*

*b. Suspensão das aulas por, no máximo, 2 (dois) dias letivos.*

*III. Ao aluno que cometa ato infracional, aplica-se:*

*a) Suspensão das aulas pelo período de 3 (três) a 5 (cinco) dias letivos;*

*b) Transferência compulsória para outra unidade de ensino, quando viável, de acordo com as decisões do conselho escolar.*

**Artigo 85** – *Em qualquer caso, será garantido amplo direito de defesa ao aluno e aos seus responsáveis, sendo indispensável a oitiva individual do aluno, acompanhado do responsável, quando menor de idade.”*

A solicitação em tela foi acompanhada da documentação seguinte:

- Recurso Administrativo à DER Marília, com solicitação de envio ao CEE (fls. 02 a 12);
- **SEDUC-EXP-2022/155777** - Recurso sobre Transferência Compulsória (fls. 13 a 79), **no qual constam;**
- Recurso Administrativo à DER – fls. 14 a 25, 27 a 30 e 58 a 61;
- Procuração – fls. 26, 49 e 65;
- Comprovante de recebimento da solicitação de documentos ao Colégio Absoluto – fls. 31 e 62;
- Registro de Atas – fls. 32 a 46;
- Solicitação da documentação referente à Transferência Compulsória – fls. 47 a 48 e 63 a 64;
- Documentos de identificação da menor e dos seus responsáveis – fls. 50 a 52 e 66 a 68;
- Decisão do Conselho de Escola – fls. 53 e 69;
- Declaração Médica – fls. 54;
- Certificado de classificação em 1º lugar no desempenho escolar da turma, no ano de 2021 – fls. 55;
- Certificado de “Terceira Colocação Nacional” na “Olimpíada Brasileira de Robótica do ano de 2019” (fls. 56);
- SEDUC-EXP - 2022/151862 – Recurso - fls. 57;
- Declaração de Transferência, emitida pelo Colégio Absoluto – fls. 70;
- Histórico Escolar do Ensino Médio – fls. 71 a 72;
- Parecer Técnico da Supervisão de Ensino – fls. 73 a 77;
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Marília, que acolhe o contido no Relatório da Supervisão - Despacho 22/2022 - fls. 78 a 79;
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Marília, que encaminha os autos para a análise deste Conselho Estadual de Educação - Despacho 25/2022 - fls. 80 a 81;
- Consulta ao cadastro da aluna na Secretaria Escolar Digital – fls. 83 a 84;
- E-mail do Colégio Absoluto encaminhando cópia do seu Regimento Escolar – fls. 88 a 89;
- Regimento Escolar e alterações (juntados por esta Assessoria Técnica) – fls. 90 a 158.

## **1.2 APRECIÇÃO**

A **Indicação CEE 175/2019**, que dispõe sobre Regimento Escolar e o direito à Educação e à Aprendizagem: a transferência por questões disciplinares como medida educativa de caráter excepcional, estabelece:

**“1.4 NORMAS DE GESTÃO E CONVIVÊNCIA: TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA E AS SANÇÕES DISCIPLINARES**

*(...)*

*As escolas do Sistema Estadual de Ensino, ao elaborarem seus regimentos, destinam um capítulo específico às normas de gestão e convivência, baseadas em sua Proposta Pedagógica, dispositivos legais relacionados e nas orientações deste Conselho. As normas visam delimitar as condutas e relações no ambiente escolar, estabelecendo direitos e deveres de todos os envolvidos no processo escolar, admitindo,*

*inclusive, a aplicação de sanções nos casos de descumprimento. No caso desta Indicação aborda-se especificamente o regramento envolvendo os alunos.*

*(...)*

### **1.5 CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER: GARANTIA À EDUCAÇÃO E À APRENDIZAGEM**

*No complexo cotidiano escolar, por vezes, emergem atos de indisciplina que ultrapassam os limites das ações previstas e controláveis da unidade escolar, demandando providências imediatas com vistas à garantia à educação e à aprendizagem dos educandos.*

*Quando esses atos de indisciplina puderem implicar riscos à integridade (física, ou psíquica e/ou moral) de um aluno, ou de outrem, ou do coletivo, inclusive abrangendo a preservação da imagem, identidade, e com base na responsabilidade da Escola com o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, será contemplada, nos Regimentos Escolares, a possibilidade de transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, nos termos a seguir especificados:*

*a) O aluno poderá, excepcionalmente, ser transferido para outra unidade escolar, em situação específica de risco para sua integridade ou de outrem, de acordo com indicação de Conselho de Escola ou Comissão equivalente escolar, sempre sob a perspectiva do CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER.*

*b) Caberá ao Conselho de Escola ou Comissão equivalente deliberar a respeito da situação, inclusive sobre a aplicação de possibilidades outras e, somente esgotadas essas, determinar a transferência como medida de cautela, conforme disciplinado no Regimento Escolar. A Direção da Escola deverá reunir e disponibilizar todos os documentos e informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão. (g.n)*

*c) Recomenda-se que medidas educativas e pedagógicas, mesmo que caracterizadas sob a forma de sanções, precedam a excepcionalidade da transferência como medida de cautela, indicada pelo Conselho de Escola ou Comissão equivalente, sempre de maneira documentada e arquivada pela Escola.*

*d) O aluno sempre terá a garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como o devido acompanhamento dos seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, em todas as etapas do procedimento. Há que se ter a ciência dos interessados em todas as etapas do procedimento escolar.*

*e) A reunião específica para decidir a respeito da possibilidade de transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, com vistas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, deverá ser notificada aos interessados com antecedência e conter informações sobre os fatos geradores e apurados, bem como a indicação de providência(s) a ser(em) aplicada(s).*

*f) Caberá à Direção de Escola a operacionalização/materialização da comunicação entre Conselho de Escola ou Comissão equivalente e interessado, seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, durante todas as etapas.*

*(...)*

*h) No caso das escolas da iniciativa privada caberá aos pais ou responsáveis a continuidade de estudos em Escola que atenda aos valores, crenças e critérios próprios da família. A escola poderá colaborar com as famílias neste procedimento.*

*i) Todos os documentos e informações que subsidiaram a decisão na Escola, que integraram o procedimento de transferência como medida de cautela, inclusive cópia da Ata deliberativa do Conselho de Escola ou Comissão equivalente, ficarão arquivados na unidade escolar à disposição das autoridades, para consulta e apreciação em caso de Recurso.*

*j) A decisão de transferência por indicação do Conselho de Escola ou Comissão equivalente poderá ser objeto de Recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, no âmbito da Diretoria Regional de Ensino de circunscrição da Escola motivadora do ato. O procedimento será analisado pela Diretoria de Ensino, no prazo de cinco dias, sob as premissas destacadas nesta Indicação, excepcionalidade da situação geradora da transferência como medida de cautela, regularidade dos procedimentos adotados e atendimento do previsto no Regimento Escolar. Desta decisão, caberá Recurso a este Conselho Estadual de Educação, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo. (g.n)*

*k) Os pais ou responsáveis e/ou advogado constituído serão cientificados e orientados pela Direção de Escola, da maneira mais ágil possível sobre os procedimentos, de forma que a frequência do aluno não fique prejudicada, tanto na decisão inicial quanto no caso de Recurso.*

*Por fim, destaca-se que a transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, bem como as demais medidas relacionadas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER devem ser concebidas e praticadas em processos formativos que atem para necessidades específicas de crianças e adolescentes num continuum de desenvolvimento, considerada as características próprias da faixa etária contemplada e, sobretudo, devem voltar-se para a construção da autonomia moral e cidadania ativa."*

O presente recurso, foi encaminhado a este Conselho por Márcio de Sales Pamplona, advogado outorgado pelos pais da menor I.R.N., com objetivo de reverter a decisão da DER Marília, que manteve a decisão do Conselho de Escola do Colégio Absoluto, em Pompeia / SP, que em 25/02/2022, deferiu a medida disciplinar de transferência compulsória da aluna I.R.N, por ter cometido ato indisciplinar em decorrência de confronto físico com outra estudante nas dependências do Colégio Absoluto no dia 18/02/2022.

O Advogado alega que não foram observados o devido processo legal, o direito ao contraditório e ampla defesa em relação à aluna I.R.N. Em sua argumentação, alega: 1) a suspeição do Mantenedor da Instituição, sob a alegação de haver laço de parentesco com M.R. e participado dos atos que antecederam a

reunião do Conselho da Escola; 2) que a medida disciplinar proferida pela Instituição se mostrou por demais exacerbada, na medida em que existiam outras penas alternativas a serem aplicadas; 3) que não foi observado, pelo Colégio, o princípio da igualdade em relação ao tratamento dispensado às alunas envolvidas nas agressões mútuas; 4) que I.R.N., não apresentava registros negativos durante sua trajetória escolar, alcançando o “Primeiro Lugar” no Desempenho Escolar de sua Turma no ano de 2021 e “Terceira Colocação Nacional” na “Olimpíada Brasileira de Robótica do ano de 2019”.

Por essas razões, requer o total provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja **anulada a transferência compulsória** aplicada a aluna I.R.N., **determinando-se que em seus registros escolares sejam excluídas toda e qualquer informação referente à transferência compulsória.**

A partir da análise dos documentos presentes nos autos e, em particular, do relatório da Supervisão Escolar, observa-se que a instituição escolar emvidou esforços para estabelecer o diálogo entre as partes através de seus representantes legais como forma de chegar a um termo sobre os fatos ocorridos. No entanto, esse esforço parece não ter sido correspondido por uma ação tolerante dos pais das alunas envolvidas. Há que se destacar nesse episódio, que não consta nos autos ou no relatório da Supervisão Escolar, referência a quaisquer ações ou medidas disciplinares pedagógicas proferidas pela instituição escolar direcionadas exclusivamente à I.R.N. que tenham precedido a decisão excepcional da transferência compulsória. Registra-se, apenas, que a Instituição ofereceu aos estudantes da 3ª série – etapa na qual as estudantes estavam matriculadas - um dia após o evento, aula especial com psicólogo para trabalhar questões relativas à corresponsabilidade social através da utilização de dinâmicas com a turma. A Instituição esclarece que antes da realização da reunião do Conselho da Escola, procurou “*preservar as alunas através de uma possível reconciliação entre as partes*” (fls. 46) mas, como esta reconciliação não foi possível, o Conselho da Escola decidiu, por unanimidade, pela transferência compulsória de I.R.N., por entender ser impossível garantir a segurança física e psíquica da aluna M.R., uma vez que a impossibilidade de diálogo entre os responsáveis tornar-se-ia insustentável a relação entre as partes. Segundo a Instituição, tal procedimento foi baseado na responsabilidade com o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, recomendadas pela **Indicação CEE 175/2019.**

A decisão que culminou com a transferência de I.R.N., está registrada em Ata do dia 25/02/2022 (fls. 46), e afirma que a mesma foi fundamentada no seu Regimento Escolar e pelas definições emanadas pela Indicação CEE 175/2019, que disciplina a matéria.

O Regimento Escolar da Instituição caracteriza o ato de I.R.N como ato de indisciplina, não passível de transferência compulsória:

**“Artigo 81 – São atos indisciplináveis graves:**

*I – Ameaçar, intimidar ou agredir fisicamente qualquer membro da comunidade escolar;*

*(...)*

## **SEÇÃO II**

### **DAS MEDIDAS EDUCATIVAS DISCIPLINARES**

**Artigo 82 - O não cumprimento dos deveres e a incidência em atos indisciplináveis ou atos infracionais podem acarretar ao aluno as medidas educativas disciplinares após comunicado aos pais, conforme a seguinte gradação:**

*(...)*

*II. Ao aluno que cometa ato indisciplinar grave, aplica-se:*

*a. Suspensão temporária de participação em programas extracurriculares;*

*b. Suspensão das aulas por, no máximo, 2 (dois) dias letivos.*

*III. Ao aluno que cometa ato infracional, aplica-se:*

*a) Suspensão das aulas pelo período de 3 (três) a 5 (cinco) dias letivos;*

*b) Transferência compulsória para outra unidade de ensino, quando viável, de acordo com as decisões do conselho escolar.”*

Observa-se, no entanto, que diante da situação fática da insustentabilidade da relação entre as partes constatadas pela Instituição, a decisão restringiu-se apenas às orientações advindas da Indicação CEE 175/2019, que versa sobre as condições para a transferência compulsória de alunos:

*“Quando esses atos de indisciplina puderem implicar riscos à integridade (física, ou psíquica e/ou moral) de um aluno, ou de outrem, ou do coletivo, inclusive abrangendo a preservação da imagem, identidade, e com base na responsabilidade da Escola com o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, será contemplada,*

*nos Regimentos Escolares, a possibilidade de transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente...”*

É necessário destacar que a situação de transferência compulsória de aluno é demasiado traumática para os envolvidos, por se caracterizar em medida extrema de interrupção da trajetória escolar. A Instituição escolar excedeu seu próprio Regimento ao considerar que as condições que envolveram o fato e os desdobramentos posteriores, apresentavam elementos suficientes para avocar as regras estabelecidas pela citada Indicação sanção extrema.

No entanto, a dificuldade para diálogo entre os responsáveis das alunas envolvidas no caso de agressão, não pode ser considerado o elemento essencial para uma decisão tão obtusa quanto a proferida pela Instituição escolar. O destino de toda a ação educativa deve ter por finalidade a constituição de uma formação integral que considere as múltiplas dimensões de cada estudante. Não parece adequado, do ponto de vista da formação cidadã, a Instituição escolar abster-se de oferecer medidas pedagógicas disciplinares para os estudantes como justificativa de protegê-los, alegando a dificuldade de diálogos de seus pais. Destarte, não foi considerado pela Instituição escolar, o ótimo desempenho acadêmico apresentado pela estudante durante o período que permaneceu matriculada.

Como afirmado anteriormente, a decisão da Instituição escolar de encontrar um meio de dirimir o conflito entre duas estudantes, por meio do diálogo entre seus responsáveis, não demonstrou resultado satisfatório. O que se depreende da análise dos fatos, é que a permanência de I.R.N. na referida Instituição foi decidida sem que houvesse um esforço pedagógico efetivo de resolução de conflitos e, ao que parece, a Escola foi tímida em matéria de medidas disciplinares pedagógicas específicas para as estudantes envolvidas no fato.

É importante refletir sobre esse episódio à luz dos fenômenos que podem estar ocorrendo em milhares de escolas espalhadas pelo país. O retorno às atividades presenciais nas escolas tem revelado uma série de eventos relativos à saúde mental de nossas crianças, adolescente e jovens, que não podem ser desprezados por gestores e professores no dia a dia das atividades escolares. Em pesquisa recente, da Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, 69% dos estudantes da rede estadual relataram sintomas de depressão e de ansiedade em níveis altos, além de apresentarem esgotamento e dificuldade de concentração. Em um cenário como esse, é indispensável que qualquer instituição escolar exercite a prudência nas tomadas de decisão referentes a situações disciplinares. O cenário socioemocional que encontramos hoje, após dois anos de pandemia e escolas fechadas, é extremamente preocupante. É preciso considerar que, não só as crianças enfrentaram momentos difíceis, mas seus pais e familiares também foram envolvidos pelas consequências dramáticas da pandemia. Mais do que nunca, neste momento de retorno às atividades presenciais nas escolas, a perspectiva do CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER deve ser praticada em todos os momentos e, principalmente, nos casos de indisciplina como estabelece a **Indicação CEE 175/2019**:

*“Por fim, destaca-se que a transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, bem como as demais medidas relacionadas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER devem ser concebidas e praticadas em processos formativos que atendem para necessidades específicas de crianças e adolescentes num continuum de desenvolvimento, considerada as características próprias da faixa etária contemplada e, sobretudo, devem voltar-se para a construção da autonomia moral e cidadania ativa.”*

Apesar das decisões já definidas pela Escola e os pais das alunas envolvidas, cabe aqui reverter a decisão da DER Marília, sob pena de desconsiderar a importância da escola como espaço de desenvolvimento acadêmico, cultural, físico, emocional e social dos estudantes.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Nos termos deste Parecer e da Indicação CEE 175/2019, manifesto-me pelo deferimento do Recurso contra decisão do Colégio Absoluto / Pompeia, corroborada pela DER Marília, anulando todos os atos que culminaram na transferência compulsória da menor I.R.N, bem como sejam excluídas toda e qualquer informação referente aos fatos nos registros escolares.

**2.2** Orienta-se pela atualização dos termos do Regimentos Escolares do Colégio Absoluto / Pompeia, em especial na previsão de Sanções Disciplinares, no Título referente às Normas de Gestão e Convivência, conforme Indicação CEE 175/2019.

**2.3** Destaca-se, aos Interessados, o papel inegável da escola e seus profissionais na formação integral dos jovens e considera-se, portanto, a importância de a Instituição Educacional não se abster de oferecer as medidas pedagógicas disciplinares para os estudantes como justificativa de protegê-los.

**2.4** Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao Colégio Absoluto / Pompeia, à DER Marília, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 6 de junho de 2022.

**a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira (ad hoc), Katia Cristina Stocco Smole, Marlene Aparecida Zanata Schneider.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 08 de junho de 2022.

**a) Consª Katia Cristina Stocco Smole**  
Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de junho de 2022.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente